



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

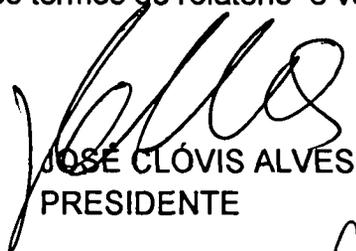
Lam-6
Processo nº : 10680.002568/2001-04
Recurso nº : 129.580
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : AUTOCAR S.A. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE /MG
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 107-06.669

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Ex. 1.995
CALENDÁRIO DE 1994 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA- A
Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no
sentido de que, a partir da Lei 8.383/91, o IRPJ e a CSLL sujeitam-se
a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da
decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Ex. 1.996
CALENDÁRIO DE 1995 - NORMAS PROCESSUAIS - A desistência
formal do Contribuinte ao Recurso Voluntário, em face de opção ao
REFIS, importa em reconhecimento tácito do lançamento. Recurso
não conhecido, por falta de objeto.
Recurso voluntário parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AUTOCAR S/A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
em relação ao ano calendário de 1994 e NÃO CONHECER do recurso em relação
ao ano calendário de 1995, por falta de objeto em virtude do contribuinte ter aderido
ao REFIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10680.002568/2001-04
Acórdão nº : 107-06.669

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.002568/2001-04
Acórdão nº : 107-06.669

Recurso nº : 129.580
Recorrente : AUTOCAR S.A. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 251/269, protocolada em 18-01-2002, do Acórdão da DRJ/BHE nº 00.233 fls. 229/249 – cientificado em 19-12-2001, que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 04/11 relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO fatos geradores de fevereiro de 1.994 a dezembro de 1.994 e dezembro de 1.995.

As fls. 270 comprovante depósito recursal conformado pela unidade preparadora doc. de fls. 272.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*“O contribuinte deixou de declarar/recolher a Contribuição Social nos meses de fevereiro/94, março/94, maio a novembro de 1.994, e Dezembro /95, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal e Demonstrativo da base de cálculo da C.S.L.L. anexos ao presente Auto de Infração. Dessa forma, foram apurados os seguintes valores:....” - Enquadramento legal: Art. 195, I, parágrafos 6º, e 7º da CF/88; art. 2º, 10º e 11º, inciso II, parágrafo único, letra "d" da Lei 8.212, de 1.991; art. 44 da Lei nº 8.383/91; arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; Artigo 57 da Lei nº 8.891/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.
Penalidade aplicada 75%.*

Do termo de verificação extraímos os seguintes informes:

- Intimado em 07/11/2000 (doc. fls. 17) a apresentar os demonstrativos da base de cálculo da CSLL e recolhimentos através de DARF(s) ou depósitos judiciais;
- O contribuinte informa (doc. de fls. 18/190) que esta exonerado da obrigação de recolher a contribuição em causa , em função de

acórdão transitado em julgado no TRF 1ª região em Apelação em Mandado de Segurança nº 91.01.17181-0 - 8ª Vara da Justiça federal que versa sobre inconstitucionalidade da C. Social Lei nº 7.689/88. O recurso Extraordinário nº 47.304 teve negado seguimento por despacho publicado no DJ de 16/09/1992, e transitado em julgado em 6/10/92;

- O contribuinte foi intimado (fls. 24) a apresentar cópias dos balanços mensais do ano calendário de 1.994 e balanço anual de 1.995;
- Conforme consta da DIRPJ- Ex. de 1.995 e 1.996 extraídos do arquivo de declarações da SRF (fls. 42/74, o contribuinte optou pela tributação do IRPJ ano calendário de 1.994 pelo lucro real mensal, e Lucro Real anual para o ano calendário de 1.995;
- O contribuinte impetrou os seguintes Mandados de Segurança com o objetivo de se eximir do Recolhimento da Contribuição Social Lei 7.689/88: a) MS- 89.1665-2 - na 10ª Vara JFMG [Julgado inconstitucional a CSLL do período base encerrado em 1.988]; b) MS- 90.3752-2 - na 10ª Vara JFMG [visa a desobrigação do pagamento das antecipações/duodécimos relativos ao período base de 1.990 - o qual não é objeto do presente auto de infração]; c) MS- 89.8483-6 - na 08ª Vara JFMG [visa eximir do pagamento da contribuição social Lei 7.689/88 e da exigência do art. 8º da Lei 7.787/89 "duodécimos" relativo ao período base de 1.988 - rejudgada a Lide o TRF 1ª Região afastou apenas a exigência da Lei 7.689/88 - período nonagesimal sobre o balanço de 1.988] ; d) MS- 91.23746-9 - na 7ª Vara JFMG [visa ser desobrigado ao pagamento da contribuição sobre a forma de antecipações - segurança denegada];
- O contribuinte não declarou nem recolheu a contribuição Social Sobre o Lucro nos anos calendários de 1.994 e 1.995;
- Informa que o contribuinte ingressou no REFIS em 13/12/2000, termo opção fls. 139, apresentando os débitos relativos à contribuição social devida a partir do ano calendário de 1.995 O-processo 10680.000702/2001-24 - fls. 140/149, e conforme determina o parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denuncia apresentada relativamente a Contribuição Social do ano calendário de 1.995, vez que o inicio do procedimento fiscal deu-se em 07/11/2000 conforme intimações doc. de fls. 1,3 e 17.

O Decidido pela DRJ/BHE - Acórdão nº 00.233 esta assim

Ementado:

 "DECADÊNCIA - As normas jurídicas que versam sobre as contribuições dispõem que o prazo decadências é de 10 (dez) anos." 

Processo nº : 10680.002568/2001-04
Acórdão nº : 107-06.669

RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.686, de 1.099 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só poderiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 1.991 por si só legitima a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL - As adições e exclusões, ao lucro líquido, para a apuração da base de cálculo da CSLL são aquelas legalmente autorizadas.

MULTA DE OFÍCIO - No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuição devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA - Os juros de mora são devidos após o vencimento legal da obrigação tributária, a partir do qual ela se torna exigível e nos percentuais definidos na legislação de regência."

Lançamento procedente em parte.

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

A TÍTULO DE PRELIMINARES

- sustentando a decadência enfatiza que deve ser analisada segundo o artigo 146 da CF/88, cita Acórdão da 7ª Câmara - Acórdão 107-06.005 - Natanael Martins, e Acórdão 107-06.449 - Maria Ilca, transcreve decidido TRF 1ª Região;
- argüi sobre o instituto da coisa julgada não alcançado pelo efeito EX NUNC DA AÇÃO RESCISÓRIA, vez que a recorrente obteve decisão judicial passada em julgado que a eximiu do recolhimento da Contribuição Social. Assim devido a isso, instaurou-se o instituto da coisa Julgada, o que acarreta a inaplicação da Lei nº 7.689/88 e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, "X" do CTN;
- que se assim não restar entendido, destaca-se que os efeitos da coisa julgada no caso em tela alcançam os exercícios subseqüentes nos termos do art. 471, I do CPC uma vez que o julgamento foi proferido sobre uma relação continuativa;
- transcreve o decidido pela Terceira e Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COISA JULGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. AMPLITUDE.

(descreve); d

QUESTÕES DE MÉRITO

- Aponta erros da base de cálculo do Exercício de 1.995, ano calendário de 1.994:
 - a) transcreve o artigo 396, I, g - do RIR 94 que trata sobre a correção monetária do balanço;
 - b) enfatiza que não registrou contabilmente em cada mês a correção monetária do balanço, referente ao lucro ou prejuízo dos meses anteriores, tendo lançado diretamente ao lucro líquido na apuração do lucro real (portanto não sofreram a correção monetária exigida pelo art. 396 do RIR/94 - transcreve planilha da demonstração acumulada (fls. 262);
- contesta a adição das multas, e excesso de retiradas (argüindo que não existe previsão legal para adição do excesso de retiradas) pagos no ano calendário de 1.995 na base de cálculo da Contribuição social;
- que a turma julgadora limitou-se aos prejuízos gerados no ano calendário de 1.994 e não considerou a base negativa gerada nos exercícios de 1.992 e 1.993
- contesta que tendo aderido ao REFIS é absurdo que seja mantida a penalidade de 75% bem como os juros sobre o ano calendário de 1.995.



É o relatório.



Processo nº : 10680.002568/2001-04
Acórdão nº : 107-06.669

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS- Relator.

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele parcialmente conheço.

A vista do relato, conclui-se que a matéria oferecida à julgamento deste colegiado, traz em si aspectos relevantes tais como preliminar de Decadência da Contribuição Social sobre o Lucro referente aos fatos geradores do ano calendário de 1.994 e falta de recolhimento da referida contribuição do ano calendário de 1.995.

Da parte conhecida, cabe apreciar a preliminar de decadência argüida pela recorrente sobre o decidido pela DRJ/BHE - Acórdão nº 00233 que entendeu que as normas jurídicas que versam sobre as contribuições dispõem que o prazo decadência é de 10 (dez) anos.

Sobre essa matéria o colegiado desta Câmara já firmou seu entendimento, que o prazo decadencial a ser aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador (Art. 150, IV do CTN).

Desta feita, e afim de evitar delongas permito-me transcrever alguns excertos do voto proferido pela ilustre Relatora Dra. MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, no processo nº 13819.002616/97-49 - **ACÓRDÃO Nº 107-06.449**, o qual tomo como subsidio:

"Acórdão 107-06.449 - excertos do voto

A decadência é instituto próprio da lei complementar de normas gerais. Os prazos de decadência inscritos no Código Tributário Nacional, lei complementar de normas gerais, são aplicáveis por expressa previsão constitucional às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).



A contribuição social sobre o lucro, aplica-se o lançamento por homologação porque a legislação tributária (Lei 8383/91) atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Opera-se pois, pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente homologa.

Como afirmei no voto ora embargado, o que se homologa é a atividade: 'O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.'

A jurisprudência deste Conselho, após a Lei 8383/91, é de que o lançamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro se dá por homologação e o início do prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador.

Na lição do Ministro Calos Velloso a divisão tripartite do tributo nas espécies impostos taxa e contribuição não autoriza a afirmativa no sentido de que estas últimas, sob a denominação parafiscais, teriam sistema fiscal autônomo. As contribuições como espécie tributária, estão sujeitas às regras tributárias inscritas na Constituição e Código Tributário Nacional.

Afirma ainda: 'O ministro Sebastião Reis do TFR, mestre de Direito Tributário, também sustenta a divisão tripartite dos tributos nas espécies imposto, taxa e contribuição às regras do regime tributário. Confira-se, por exemplo, os EAC 41.126-MG, de que foi o Ministro Sebastião Reis relator, cuja ementa do acórdão contém lição que vale transcrever:

""Previdenciário - Execução - Prescrição - Contribuições previdenciárias. Sob o império da Ementa Constitucional 1/69, art. 21, I, as contribuições, os interesses, da previdência social, passaram a integrar o sistema tributário nacional expressamente; de outro lado, a melhor doutrina brasileira é no sentido de que, a partir do Decreto-lei 26/66, que introduziu o art. 217 ao Código Tributário Nacional, as contribuições - espécie unitária do gênero tributo - passaram a integrar a Lei 5.172/66, incluindo-se no seu tratamento, como se vê do amplo estudo de Rubens Gomes de Souza sobre a matéria (RDP 17/303; RDA 112/43; BALEEIRO Aliomar . Direito Tributário Brasileiro p 640).""

Outrossim é doutrina hoje generalizada a divisão tripartite do tributo nas espécies imposto, taxa e contribuição, todas subdivisíveis em subespécies, compreendidas nas últimas, ao lado da contribuição de melhoria, outras modalidades, entre as quais a contribuição previdenciária; de outra parte, a existência autônoma da parafiscalidade preconizada por Morselli é repelida, praticamente,

por toda a doutrina autorizada, inserindo-se a mesma em uma das espécies tributárias comentadas.

.....
Examinando a questão das contribuições no sistema tributário da Constituição de 1.988, o Ministro Carlos Velloso no voto que proferiu no Recurso Extraordinário 148.754-2-Rio de Janeiro, em que se discutiu a constitucionalidade do Decreto-Lei 2.445, de 29/6/88, modificado pelo Decreto-Lei 2.449 de 21/7/88, que alterou a legislação do PIS e do PASEP (Tribunal Pleno, em 30/03/93, reafirma seus fundamentos: 'Sustento, na linha do entendimento de Rubens Gomes de Sousa, que ""a contribuição é um gênero de tributo suscetível de subdivisão em várias espécies. E isso em face do que dispõe (genericamente) a Constituição Federal no art. 21 2º, I, e (especificamente) a mesma Constituição Federal nos art. 163, parágrafo único, 165, XVI e 166, 1º, e o CTN no art. 217, I a V"" (SOUZA Rubens Gomes de Natureza Tributária da Contribuição do FGTS. RDA, 112/27; RDP, 17/305). Assim, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição.

.....
"" A designação contribuição parafiscal não retira a um tributo seu caráter tributário, benefício de pessoa pública ou como finalidade de utilidade pública "é tributo e se submete ao regime tributário..." (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. Op Cit. P.201) (....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar porque não são impostos, não há a exigência no sentido que os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais tributos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis agora, por expressas previsão constitucional às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b, art 149)"".

Assim, tendo o lançamento do crédito tributário compreendido fato geradores ocorridos há mais de cinco anos, contado o termo inicial a partir do fato gerador, ou seja, junho a novembro de 1.992, e tendo determinado a Lei 8383/91 o regime de bases mensais para o imposto (lançamento por homologação), certo é que o período anteriormente citado foi alcançado pelo instituto da decadência." 



Processo nº : 10680.002568/2001-04
Acórdão nº : 107-06.669

Dos excertos do voto acima transcritos, e desde que a ciência do termo de início de ação fiscal deu-se em 07-11-2000 (AR doc. de fls. 03), e a ciência do Auto de infração em 30-03-2001 fls. 159, tenho que os fatos geradores dos meses de *fevereiro/94, março/94 e de maio a novembro de 1.994* estão protegidos pela decadência (Art. 150, IV do CTN.).

No que diz respeito a Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário de 1.995, em tendo a apelante aderido ao REFIS como explicitado em seu apelo deixo de conhecê-lo por falta de objeto.

Nesta ordem de juízos, acolho a preliminar de decadência sobre o ano calendário de 1.994, e não conheço do recurso por falta de objeto no respeitante ao ano calendário de 1.995.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS